

Parecer 01/2016 - SITRAEMG

Brasília, 25 de abril de 2016

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Sindicato. Prática antissindical. Configuração. Dano moral Coletivo. Possibilidade. Jurisprudência.

Consulta-nos o **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - Sitraemg** sobre possível configuração de prática antissindical e dano moral coletivo nas notícias constantemente veiculadas pela Anajus – Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU, onde faz severas críticas à categoria dos técnicos judiciários, sendo que a última dessas notícias foi veiculada em mídia distinta daquela do site da Anajus, publicada no **Jornal Correio Braziliense**, com o seguinte teor:

Anajus denuncia manobra de técnicos; impacto pode ser de R\$ 10 bi por ano

Uma nova ameaça de aumento de gastos começa a se formar no Poder Judiciário. Segundo a Associação Nacional dos Analistas do Judiciário e do Ministério Público da União (Anajus), há uma manobra em curso para exigir nível superior para o cargo técnico, por meio de uma emenda ao Projeto de Lei nº 2.648/2015, que trata do reajuste dos servidores da Justiça.

De acordo com o presidente da Anajus, Alexandre Guimarães Fialho, o lado mais perverso da estratégia é que, se conseguir que essa exigência conste de lei, a categoria — com 80 mil profissionais em cargo de apoio — já deixou claro que vai pedir equiparação salarial e de atribuições com os analistas. “Se isso se concretizar, o impacto será de R\$ 10 bilhões por ano para o Poder Judiciário”, revelou.

(...)

O presidente da Anajus lembrou, ainda, que, em órgãos em que as carreiras auxiliares ascenderam dessa forma, “abriu-se uma guerra interna”. Os exemplos são Receita Federal, Polícia Federal, Banco Central, Tribunal de Contas de União e Câmara dos Deputados. “A prestação do serviço vai piorar. Pessoas que não passaram pelo filtro seletivo do concurso, sem formação compatível, não saberão lidar com situações mais delicadas. Essa manobra só vai prejudicar a sociedade. É uma afronta à Constituição”, afirmou Fialho.

Veja-se que para além dessa notícia, a referida Associação veicula

em seu site inúmeras outras críticas não apenas à categoria dos técnicos judiciários, mas a diversas entidades sindicais, aduzindo que estas preocupam-se apenas com os técnicos judiciários em detrimento das demais categorias, não prestando-se a representá-las, veja-se trechos de algumas das notícias veiculadas no site da Associação:

Não sei se é do conhecimento de todos, mas, em razão das conclusões a que chegou a Ampliada da FENAJUFE, a referida entidade, no dia seguinte ao encerramento dos trabalhos, oficiou ao Supremo Tribunal Federal encaminhando minuta de anteprojeto de lei para que o STF remetia ao Congresso Nacional, propondo a alteração do nível de escolaridade do cargo de técnico judiciário para nível superior em todo o Poder Judiciário da União. Em contraponto a essa manobra dos Sindicatos e da FENAJUFE, **que só têm defendido os interesses dos técnicos judiciários**, a ANAJUS encaminhou correspondências dirigidas a cada um dos 11 Ministros do STF e posteriormente confirmou o seu recebimento por todos eles. Na referida missiva, a ANAJUS, além de repudiar com veemência a proposição apresentada, apresentou diversas razões pelas quais a proposição não poderia ser acatada pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Portanto, resta evidente que as referidas entidades não estão preocupadas com a totalidade da categoria (essa falta de iniciativas concretas demonstra isso), mas sim em tentar viabilizar um projeto que beneficiará apenas um cargo, que é o técnico judiciário.¹

Há alguns dias atrás foi amplamente divulgado pelo Sindjus algumas das propostas defendidas e aprovadas no 1.º Reunião do CONTEC – Coletivo Nacional de Técnicos do PJU e do MPU, patrocinada pela Fenajufe, Sindjus/DF e várias outras entidades, com o apoio do MOVATEC – Movimento de valorização dos técnicos do PJU e do MPU que, dentre outras medidas defendem: a valorização dos técnicos, a mudança do nível de escolaridade dos técnicos para nível superior, a sobreposição da tabela remuneratória do técnico sobre a do analista, além de afirmarem haver uma abismo remuneratório entre os analistas e técnicos.

Não temos conhecimento de esforços dessas entidades em realizar encontros nacionais como o patrocinado no sábado passado, em favor dos auxiliares, dos agentes de segurança, dos analistas e dos oficiais de justiça.

Se houve dispêndio de recursos dessas entidades para a realização de um encontro de técnicos de tal magnitude, que exijamos dos representantes dessas entidades a realização, da mesma forma e nos mesmos moldes, de encontros nacionais de auxiliares, de agentes de segurança, de analistas e de oficiais de justiça! Porque esse privilégio para os técnicos? Se há abismo remuneratório entre analistas e técnicos, da mesma forma há entre oficiais de justiça e analistas, há entre oficiais de justiça e agentes de segurança, há entre técnicos

¹ Disponível em: < <http://www.anajus.org.br/noticias/68-anajus-atua-em-defesa-aos-analistas.html>>

e auxiliares!

As iniciativas e ações realizadas, já há algum tempo, por essas entidades que dizem defender todos os servidores do Judiciário se contrapõem aos seus discursos, já que somente beneficiam o cargo de técnico.

Já passa da hora dos servidores refletirem sobre a questão da representatividade dessas entidades que, na maioria das vezes, se deixa influenciar por questões político-partidárias, tornando-as meros fantôcos de determinados partidos políticos e esquecendo-se dos verdadeiros interesses da categoria como um todo.

(...)

Destarte, a ANAJUS, com seu faz o seu papel institucional de defesa dos interesses dos analistas repudia veementemente o dispêndio de recursos para a realização desse encontro e entende que essa atuação tendenciosa dessas entidades, sem uma contrapartida em relação aos demais cargos, é passível até mesmo de medidas de responsabilização da diretoria dessas entidades.

Fica a reflexão:

QUANDO SERÁ QUE AS ENTIDADES QUE DIZEM REPRESENTAR TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MPU CUMPRIRÃO COM O SEU DEVER ESTATUTÁRIO?²

Esses são apenas recortes de um site repleto de notícias que visam distorcer a atuação das entidades sindicais e suas lutas por melhorias, culminando em uma segregação das categorias, que acabam sendo colocadas em confronto direto por meio da referida Associação, o que poderia configurar a prática de conduta antissindical, assim como a caracterização de conduta passível de indenização por dano moral coletivo, veja-se:

Consideram-se condutas antissindicais aquelas que objetivam atentar contra a liberdade sindical, em quaisquer de suas vertentes (individual ou coletiva), seja através de prática isolada ou reiterada e sistematizada, que pode ser executada pelo Estado, pelo empregador ou mesmo pelos próprios sindicatos, como é o caso presente.

Em que pese no Brasil se ter uma concepção distorcida do que seja a liberdade sindical, entendendo-se, vulgarmente, que se trata somente da prerrogativa de que os sindicatos organizem-se independente da ingerência do

² Disponível em: <<http://www.anajus.org.br/noticias/30-entidades-defendem-a-categoria-ou-somente-os-tecnicos-o-interesse-dos-servidores-ou-de-partidos-politicos.html>>

Estado conforme dita a Convenção 87 da OIT³, ela compreende pelo menos, três aspectos: (i) liberdade sindical coletiva, pela qual empresários e trabalhadores têm o direito de constituir sindicatos que os representem; (ii) liberdade sindical individual, pela qual cada trabalhador ou empresário tem o direito de filiar-se ao sindicato de sua categoria e de se desfiliar; (iii) autonomia sindical, correspondente à liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical, bem como a faculdade de constituir federações, confederações e centrais.⁴

Pois bem, na legislação pátria pode-se citar, como exemplo de liberdade sindical coletiva, a livre associação, porém com unicidade sindical (art. 8º, caput da CF/88). Da liberdade sindical individual, a liberdade de trabalhar (art. 5º da CF/88) e a liberdade de filiação (art. 8º, V da CF/88, OJ 20 da SDC do TST e Convenção 98 da OIT - ratificada). Como exemplo de autonomia sindical, a liberdade de organização (art. 8º, II da CF/88), de administração (art. 8º, I e IV da CF) e de atuação (art. 8º, III da CF/88) dos sindicatos.

A violação caracterizada pela veiculação de notícias difamatórias quanto às atuações das demais entidades sindicais, em prol de seus filiados, objetivando enfraquecê-la e macular sua imagem perante os trabalhadores, poder-se-ia enquadrar dentro da violação à autonomia de atuação dos sindicatos, prevista no artigo 8º, inciso III da nossa Carta Magna que versa que é livre a associação profissional ou sindical, cabendo ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

E, como medida a ser utilizada nos casos que atentam contra a liberdade sindical, a doutrina enumera três tipos: a preventiva, a reparatória e a inibitória, mostrando-se como adequada ao caso esta última, que “presta-se a suspender as condutas antissindicais, com a possibilidade de imposição do pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de não-fazer: astreintes⁵”, visando inibir novas veiculações maculando a imagem de quaisquer entidades que exerçam seu direito de lutar por melhorias para seus filiados, assegurado constitucionalmente.

Também a conduta da Associação pode ensejar o pagamento de

³ O que poderia nos levar à conclusão de que não há liberdade sindical no Brasil, pois temos unicidade sindical em um sistema corporativo.

⁴ LIMA, Francisco Menton Marques de. **Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista**. 12ª ed. São Paulo: LTR, 2007. (Obra em versão virtual não paginada, consultada na íntegra através da Biblioteca Digital LTR).

⁵ ARAÚJO, Adriane Reis de. **Liberdade sindical e os atos anti-sindicais no direito brasileiro**. Revista do Ministério Público do Trabalho - 32 - Ano XVI - Outubro, 2006. p. 40.

indenização por dano moral coletivo, que para ser evidenciado prescinde da comprovação de dor, sofrimento, transtorno ou qualquer outro sentimento, configurado “toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse não-patrimonial, do qual titular uma determinada coletividade (em maior ou menor extensão) configurar-se-á dano passível de reparação, sob a forma adequada a esta realidade jurídica peculiar aos direitos transindividuais, que se traduz em uma condenação pecuniária arbitrada judicialmente, reversível a um fundo específico, com o objetivo de reconstituição dos bens lesados.”⁶

A jurisprudência já vem demonstrando seu posicionamento, até mesmo para os casos de condutas antissindiais, que ensejariam o pagamento de indenização por dano moral coletivo, a exemplo de recente decisão dada pelo TRT da 10ª região, através da 11ª Vara do Trabalho, onde houve a condenação da Caixa Econômica Federal para que se abstinhasse de realizar perguntas sobre movimento sindical, isto porque através de SMS a Caixa questionava se o funcionário havia feito a greve, se estaria satisfeito com a proposta apresentada pela empresa, bem como se confiava nos representantes dos empregados na negociação.

Para o juiz Rubens Curado, a atividade da CEF durante a campanha representou ofensa à Constituição Federal, que garante uma organização sindical livre de interferências, intervenções (art.8 CF) sendo obrigatória e imprescindível a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, assegurado o livre exercício do direito de greve pelos trabalhadores, asseverando que o banco “acabou por imiscuir em temas exclusivamente sindicais, que dizem respeito apenas aos trabalhadores e às suas entidades representativas, gerando manifesto constrangimento aos empregados ouvidos em relação a diversos temas correlacionados, entre eles o livre exercício do direito de greve”.

Fazendo-se uma analogia ao caso presente, pode-se dizer que a Anajus vem interferindo sobremaneira em temas que dizem respeito somente aos filiados das entidades às quais tece duras críticas, tratando-se da busca por melhorias nas condições de trabalho, querendo constranger a categoria dos técnicos judiciários, penalizando-os pelos movimentos que seus sindicatos promovem na busca por melhorias para a categoria.

Há mais exemplos sobre a possibilidade de condenação por danos morais coletivos, em virtude de prática antissindical:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETROBRAS. PRÁTICA DE CONDUTAS

⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, pág. 129.

ANTISSIONDAIS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE GREVE. I - A greve é direito social expressamente previsto na Carta Maior, em seu artigo 9º. Trata-se, portanto, de meio de autotutela, utilizado pelos trabalhadores, através do ser coletivo por eles constituído, o sindicato profissional, único modo de igualar a relação jurídica mantida com o empregador, aptos naturalmente a produzirem atos coletivos. Assim, é por excelência o modo de expressão dos trabalhadores, mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho. II- Nesse sentido, ao empregador não é dado impedir ou utilizar de meios que dificultem ou impeçam o exercício de tal direito, garantido constitucionalmente. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. I - **No caso de direitos individuais homogêneos, a conduta ilícita do empregador além de ser apta a geral o dano moral individual, também pode repercutir não somente sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas sobre toda a coletividade.** II- No caso em apreço, mostrou-se cabível a indenização por danos morais coletivos, eis que a conduta da reclamada, de práticas antissindiais, acarreta dano a toda a sociedade. III- Nesse contexto, afigura-se pertinente a imposição da indenização postulada pelo Ministério Público, com fins repressivo e pedagógico, em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

(TRT-1 - RO: 00008915920115010203 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 15/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/01/2014)

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRAPETITA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Enquanto o dano moral individual tem assento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, o dano moral coletivo encontra amparo em diversas leis que tutelam os interesses metaindividuais, como a Ação Popular, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, entre outras. O dano moral coletivo se apresenta diante da prática de ato ilícito ofensivo diretamente a uma coletividade de trabalhadores e, reflexamente, a toda a sociedade, considerando-se o Estado Democrático de Direito, que preza pela dignidade da pessoa humana e pelo valor social do trabalho e da livre iniciativa. In casu, restou demonstrado nos autos que a gestão do sindicato deu causa a danos morais coletivos. **Em virtude das condutas antissindiais adotadas e seus reflexos verifica-se o desprestígio aos direitos coletivos do trabalho, em especial à liberdade e representação sindical.** A coletividade dos comerciários passou a banalizar a figura desse instituto do direito coletivo do trabalho denominado associação sindical, tanto que houve desfiliação em massa, reflexo da subvalorização coletiva desse instrumento de proteção ao trabalhador. **Em razão disso, é devida compensação por danos morais, mas em patamar inferior ao pleiteado pelo MPT, a ser revertida ao FEAT.** Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento.

(TRT-23 - RO: 1385201000323006 MT 01385.2010.003.23.00-6, Relator: DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO, Data de Julgamento: 08/02/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2012)

Aqui, apesar de a condenação não ter sido por dano moral coletivo, mas individual, temos a perfeita descrição daquilo que consiste a prática antissindical, reafirmando mais uma vez sua vedação e a proteção dos sujeitos que com ela sofrem:

CONDUTA ANTISSINDICAL - IMPORTÂNCIA DO SINDICATO E DE CADA TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO E NA EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO - DERRUIÇÃO DESSES PROPÓSITOS POR CONDUTAS ANTISSINDICAIS PRATICADAS PELA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Segundo Raquel Betty de Castro Pimenta "a proteção contra as condutas antissindiais equivale à tutela do direito fundamental à liberdade sindical, reprimindo os atos de violação aos direitos sindicais". (Condutas Antissindiais Praticadas pelo Empregador. SP: LTr, 2014, p.57). Embora o Brasil não possua uma legislação sistematizada sobre o tema, ainda de acordo com a doutrinadora acima citada, "isso não significa que inexistam disposições normativas esparsas que tutelam os direitos dos trabalhadores e das organizações sindicais ao exercício de sua liberdade sindical em nosso país". (Idem, Ibidem, p. 101). Com efeito, não apenas a Declaração da Filadélfia e as Convenções da OIT, no plano internacional, mas também a Constituição Federal, no plano interno, tutelam tanto as coalisões sindicais, quanto os empregados, individualmente considerados, no exercício legítimo da atividade sindical. Direitos e obrigações conformam a atuação de todos, sejam os sindicatos e seus dirigentes, sejam as empresas, assim como os empregados da categoria profissional, quando no exercício de qualquer direito coletivo. No caso, a prova revelou que a Reclamada tinha uma conduta discriminatória em relação ao Reclamante, que passou a ser vítima de diversas punições sem fundamento, expondo-o à situação injusta, notadamente após a sua eleição para cargo de dirigente sindical. No fundo, a Reclamada não se conformou com as atividades sindicais do seu empregado, bem como com o seu envolvimento na luta por melhores condições de trabalho, agindo de forma discriminatória e atentatória aos direitos individual e sindical. Praticando tais atos, agiu a Ré de forma arbitrária, com o intuito de punir e intimidar o Reclamante, violando o princípio da liberdade sindical e menosprezando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de desprezar os princípios elementares do Direito Coletivo do Trabalho. Se a empregadora age de forma abusiva e discriminatória em relação ao empregado, dispensando-lhe tratamento diferenciado sem nenhuma justificativa, o dano moral aflora, presentes o ato ilícito, o nexo causal e a lesão, caracterizados pela perseguição injusta, decorrente do fato de o empregado estar legitimamente exercendo um direito fundamental - liberdade de filiar-se, manter-se filiado e exercer cargo de representação sindical. (TRT-3 - RO: 02198201202503008 0002198-09.2012.5.03.0025, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/08/2014 05/08/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 68. Boletim: Sim.)

Por fim, vale fazer uma distinção elucidativa a fim de melhor orientar o consulente sobre qual medida queira adotar para buscar indenização pelos ataques sofridos pela Associação, trata-se da destinação do valor da condenação pelo dano moral coletivo.

Com relação à destinação do quantum indenizatório, se houver a condenação pelo dano moral individual⁷, o valor é revertido para a vítima, para compensação dos danos sofridos, mas na indenização paga em razão do dano moral coletivo, em virtude do que apregoa a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 13⁸, será revertida a um fundo, haja vista a impossibilidade de se determinar o quantum da indenização por dano moral coletivo à coletividade que sofreu os danos, bem como da indivisibilidade que caracteriza os direitos difusos e coletivos.

É o parecer.

Rudi M. Cassel
OAB/DF 22.256

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720

⁷ Que poderia ser obtida através de pleito individual de algum filiado que queira sentir-se indenizado pelos ataques sofridos à categoria, que reflitam em sua individualidade, por ser técnico judiciário, por exemplo

⁸ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

